CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 103/2019

Dispõe sobre a educação domiciliar no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar no âmbito do município de Salvador.

Art. 2º. Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidaria em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do município apenas o acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes.

Art. 3º. A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou responsáveis e será exercida através de registro direto na Secretária Municipal de Educação (SMED) ou em Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED). O registro automaticamente dispensará a necessidade de matrícula em escola de ensino regular, emitindo Certificado de Educação Domiciliar (CED).

§1º. O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o caput deste artigo servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

§ 2º. O Certificado de Educação Domiciliar (CED) poderá ser emitido pelas Entidades de Apoio à Educação Domiciliar.

§ 3º. A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis.

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 4º. As famílias que optarem por essa modalidade de ensino terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipal, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar.

Parágrafo único. Fica assegurado aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.

Art. 5º. Os pais ou responsáveis têm o dever de proporcionar aos seus filhos ou tutelados a convivência comunitária necessária ao adequado desenvolvimento social.

Parágrafo único. Os estudantes em educação domiciliar terão garantida a sua participação em todos os eventos destinados aos estudantes das escolas públicas municipais, a exemplo das feiras, olimpíadas acadêmicas e cursos extracurriculares.

Art. 6º. Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica, as mesmas que forem aplicadas para avaliar estudantes matriculados em escolas públicas e particulares.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no caput, as avaliações e certificações serão aplicadas de acordo com os seguintes ciclos de aprendizagem:

I - Conclusão do 2º ano do Ensino Fundamental I;
II - Conclusão do Ensino Fundamental I;
III - Conclusão do Ensino Fundamental II; e
IV - Conclusão do Ensino Médio.

§2º Alternativamente, os estudantes poderão ser inscritos, à escolha dos pais ou responsáveis legais, em Entidades de Apoio a Educação Domiciliar que ofereçam avaliações para essa modalidade de ensino.

§ 3º O rendimento do estudante será verificado com base nos conteúdos correspondentes aos ciclos mencionados no § 1º.

Scanned with CamScanner

§ 4º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

§ 5º As Entidades de Apoio à Ensino Domiciliar (EAED) são responsáveis pela manutenção dos dados avaliativos, sendo garantido à Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos públicos competentes o amplo acesso a informações avaliativas.

Art. 7º. O Município, através da Secretária Municipal de Educação (SMED), deverá realizar o cadastro das famílias que optarem pela educação domiciliar.

§1º. A Secretária Municipal de Educação (SMED) emitirá documento de identificação relativo aos estudantes registrados na modalidade educação domiciliar, que servirá como instrumento de comprovação de regularidade escolar, para efeitos das garantias dispostas no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

§2º. As famílias optantes pela educação domiciliar poderão se cadastrar, à sua livre escolha, junto a uma Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), que fará o cadastro em seu banco de dados e posteriormente encaminhará à Secretária Municipal de Educação (SMED).

Art. 8º. As associações, instituições educacionais e organizações de educação domiciliar, com ou sem fins lucrativos, que desejarem, poderão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Educação (SMED) como Entidades de Apoio à Educação Familiar (EAED).

§ 1º As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) cadastradas na Secretária Municipal de Educação (SMED) servirão como instituição privada de apoio aos pais de educandos em ensino domiciliar.

§ 2º As Entidades que se refere o caput deste artigo poderão registrar alunos em educação domiciliar em seu banco de dados, que será posteriormente encaminhado a Secretária Municipal de Educação (SMED).

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

§ 3º A Secretária Municipal de Educação (SMED), além de credenciar as Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), receberá e manterá atualizado, eletronicamente, o banco de dados de estudantes domiciliares mantidos por essas entidades.

§ 4º. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) são responsáveis pela manutenção dos cadastros dos estudantes em educação domiciliar.

§ 5º. Os estudantes cadastrados em uma Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) serão supervisionados pela entidade.

§ 6º. As Entidades de Apoio à Ensino Domiciliar (EAED), que optarem pela realização de avaliações periódicas, são responsáveis pela manutenção dos dados avaliativos, sendo garantido à Secretaria Municipal de Educação (SMED) e demais órgãos públicos competentes o amplo acesso às informações avaliativas.

Art. 9. Os pais ou responsáveis deverão manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-los, caso requerido pelo Poder Público.

Art. 10. O Poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa (90) dias, a partir da data de sua publicação.

Salvador, 24 de abril de 2019.

ALEXANDRE ALELUIA
VEREADOR

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA:

O Presente Substitutivo ao Projeto de Lei 103/2019 tem como objetivo a adequação da proposição legislativa aos anseios dos pais de alunos em homeschooling, bem como as disposições do Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul, que criou diretrizes necessárias para a educação domiciliar no Brasil. Regulamentando desta forma a educação domiciliar no município de Salvador de forma compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e os anseios e necessidades populares.

Face ao exposto, solicito o apoio do demais edis na aprovação da presente minuta legislativa.

Salvador, 24 de abril de 2019.

ALEXANDRE ALELUIA
VEREADOR

F-PL-010-03

Scanned with CamScanner